



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.884, DE 2018**

**(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6812/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação ou notícia que sabe ser falsa, imputando pena com o intuito de coibir tal conduta.

**Art. 2º** Acrescente-se o art. 308-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

### **Divulgação de Informação Falsa**

**Art. 308-A** Criar, divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social, a terceiros, informação ou notícia falsa que possa modificar ou desvirtuar a verdade sobre pessoa física e ou jurídica, que afetem interesse público relevante.

Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa.

§1º Se o agente pratica a conduta prevista no *caput* valendo-se da internet, redes sociais ou outro meio que facilite a disseminação da informação ou notícia falsa:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§2º A pena aumenta-se de um a dois terços:

I - se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem;

II - se o agente divulga notícia falsa com conteúdo que incita a violência física e psicológica, utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Notícia falsa (*Fake News*) é um termo novo, ou neologismo, usado para se referir a notícias fabricadas. O termo *Fake News*, originou-se nos meios tradicionais de comunicação, mas já se espalhou para mídia online.

As notícias falsas são escritas e publicadas com a intenção de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos, muitas vezes com manchetes sensacionalistas, exageradas ou evidentemente falsas.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o problema não reside, apenas, na divulgação de algumas notícias de veracidade duvidosa, mas também na forma como estas são propagadas nas redes sociais. Existem, atualmente, empresas que, além de criarem conteúdos distorcidos da realidade, seja para uma determinada pessoa obter vantagem,

seja para tirar a credibilidade de certa figura, governo ou empresa, detém alta tecnologia - no caso robôs capazes de disseminar as *fake news* de modo a impactar por completo a situação da vítima.

A importância de se tomar uma atitude frente à disseminação das *fake news* está umbilicalmente ligada ao momento em que vivemos, no qual a propagação de novas tecnologias mudou completamente a relação existente entre informação divulgada e pesquisada. Note-se que, não muito tempo atrás, as pessoas se atualizavam a respeito do cenário nacional através da leitura de jornais, revistas e telejornais que eram nacionalmente conhecidos.

Hoje, no entanto, a utilização massiva das redes sociais e a função que a própria internet passou a ter sobre a vida da população mudou a forma como as pessoas lidam com as notícias que são divulgadas. Dessa forma, o que se pode concluir é que está longe de ser irrisório o potencial danoso que pode ser causado por quem busca, a qualquer preço, se promover ou prejudicar alguém através da utilização das notícias falsas e distorcidas.

Sendo assim, faz-se necessária a criminalização da criação — e, em alguns casos, da divulgação — das *fake news*, uma vez que não existe tipificação penal apta a proteger a qualidade e a veracidade da informação veiculada nos mais variados tipos de mídia.

Quanto ao presente projeto, observa-se que o crime da divulgação da falsa informação – *Fake News* – é grave frente sua extensão de alcance comportando pena de reclusão e para tanto sua inserção no título dos crimes contra a fé pública, no capítulo que especifica outras falsidades.

Igualmente frente a gravidade do crime, aumenta-se a pena quando a divulgação da falsa informação visa a obtenção de vantagem ou busca promover a violência física e psicológica através da utilização de elementos preconceituosos.

Infelizmente, tem-se observado casos concretos da prática ora tipificada, como exemplo, cita-se a morte brutal da dona de casa, Fabiane Maria de Jesus, por vizinhos, em cinco de maio de 2014, após ser acusada de magia negra em Guarujá (SP). Ressalta-se que referida notícia falsa estava circulando amplamente nas redes sociais.

E como se não bastasse o crime bárbaro ocasionado pela falsa informação, deu-se continuidade a prática criminal, ora tipificada, ao se divulgar, anos após a morte da mencionada dona de casa, uma das fotos de seu linchamento juntamente à de uma criança sob a manchete: “Mulher é linchada até a morte após violentar neném com soda cáustica”.

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

**Deputado Fábio Trad**  
**PSD/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

**Falsificação do sinal empregado no contraste de metal preciosa ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins**

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

**Falsa identidade**

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

**Fraude de lei sobre estrangeiro**

Art. 309. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)\*](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**